



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166056 - MG (2022/0175122-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FABIANO GRACIANO (PRESO)
ADVOGADO : OZIEL RODRIGUES SOARES JUNIOR - MG180486
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : KEROLAYREN SILVA CAETANO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Fabiano Graciano** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.22.086928-3/000, que manteve incólume a segregação cautelar.

Narram os autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 180, *caput*, do Código Penal, por ter em depósito **15,07 gramas de maconha e 4,10 gramas de crack** (fls. 122/123), além da receptação de um aparelho celular.

Homologada, a medida administrativa foi convertida em prisão preventiva, estando a Ação Penal n. 5000813-86.2022.8.13.0242 em curso na Vara Única de Espera Feliz/MG.

Insiste a defesa na alegação de constrangimento ilegal na segregação cautelar pela falta de seus requisitos e ausência de fundamentação; bem como por não estar caracterizado o crime do art. 33, *caput*, mas, sim, o tipo penal descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Requer, tanto com o pedido liminar quanto de mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que fixadas medidas cautelares diversas.

É o relatório.

À primeira vista, presente o *fumus boni iuris*.

No caso, a quantidade de droga apreendida não é considerável ou tão

relevante, não revela tráfico de grandes proporções, também não há indicativo de envolvimento de organização criminosa, tampouco de uso de arma de fogo no comércio ilícito.

Assim, num juízo de cognição preliminar, entendo que é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, adequadas e suficientes, aparentemente, para a situação em análise.

Nessa linha, por exemplo, HC n. 497.636/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2019; HC n. 552.563/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2020; e HC n. 549.564/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/6/2020.

Defiro o pedido liminar, a fim de, até o julgamento do mérito deste recurso ou de supervenientes razões que a justifique, substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II e IV, do Código de Processo Penal (apresentação periódica ao Juízo para informar endereço e atividades; proibição de frequentar bares, praças, boates ou locais voltados ao consumo ou difusão de droga; proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial), salvo se por outro motivo o ora recorrente estiver preso, cabendo ao Magistrado de primeiro grau o estabelecimento das condições, a adequação e a fiscalização das cautelas, bem como a imposição de outras que entender necessárias.

Solicitem-se informações ao Juízo da Vara Única de Espera Feliz/MG a respeito da situação do processo, bem como sobre a atual situação do recorrente, devendo ser remetida a esta Corte Superior a chave de acesso dos autos eletrônicos e a sentença, caso tenha sido proferida. Tais informes deverão ser prestados, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico – CPE do STJ.

Depois da juntada, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator